

SPRO

27102

SPRO

09103

ANTE:

Nº 01

PROCESSO:

CÍVEL

SECRETARIA: 2ª VARA

VARA:

21

CIVIL



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO

Arquivado em:

13.02.14

04

Processo Nº

26217-73.2010.8.06.0071/0

CORREIÇÃO

INTERNA

2018.1

Data - Hora

23/1/2014 - 14:22

JULGADO



Dados Gerais do Processo			
Número Único	26217-73.2010.8.06.0071/0		
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO - CÍVEL		
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Sumário		
Classe	AÇÕES CÍVEIS - JUÍZO SINGULAR		
Ação de Origem	ACAO DE COBRANCA SEGURO DPVAT		
Autuação	Não possui autuação	Volumes	1
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO
Órgão Julgador	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO		
Assunto(s)			
SEGURO			
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro			
Partes			
Requerente : VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA			
Requerido : UNIBANCO AIG SEGURO S/A			

CORREIÇÃO
INTERNA
2015-1

1788

1: VIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE CRATO- CE.

4º

COMARCA DE CRATO
26217-73.2010.8.06.0071



AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador do RG de nº 95029174372 SSP-CE e inscrito no CPF sob o nº 829.375.833-34, residente e domiciliado à Rua Ana Triste, nº 120, bairro São Miguel em Crato - CE, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Santos Dumont, Sala 101, nº 58, Centro, Crato-Ce, propor a presente...

AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife - PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

Tombo: 5525

(157)

DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

DOS FATOS.

Conforme narra o Boletim de Ocorrência policial anexo, o requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 25.03.2010, o próprio, sofreu um acidente de trânsito, quando pilotava a motocicleta, placa HYP-0445-CE, Honda CG 125 FAN, ANO 2007, de cor preta, com Chassi 9C2JC30707R217218 E RENAVAN 940799146, quando se deslocava no momento em que um outro motoqueiro cruzava a pista, a vítima perdeu o controle e caiu logo em seguida, diz que o causador do sinistro evadiu-se do local, a vítima foi socorrida pelo o corpo de bombeiros para a CASA DA SAUDE JOAQUIM BEZERRA DE FARIAS, Crato-CE, com luxação no braço esquerdo e com suspeita de fratura no local.

O próprio laudo de exame de corpo de delito que acompanha esta, da conta, de que o demandante sofreu perda de suas função motora, assim o que autoriza o direito à indenização.

Sendo assim, constatado que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, A invalidez do(a) Requerente foi prontamente reconhecida pela Seguradora ora requerida, quando lhe foi paga na via administrativa a quantia de R\$ 1.687,50 (hum mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), conforme consulta de processos DPVAT anexa, Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), restando ao(a) autor(a) o remanescente de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinqüenta centavos), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, total ou parcial, e por

04
Despesa

despesas de assistência médica e suplementares, em decorrência de acidente automobilístico.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim a lei do seguro obrigatório estipula que, no caso de invalidez permanente, tem um direito ao ressarcimento de uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFIQUE O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANUTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL DO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Reg. do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 25/08/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juízes dos Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : A CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJ 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2. A partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo envolvido. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente. Recurso não provido. (1º TAC - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Valdo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)



"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - LEI Nº 11.482/2007 - VALOR FIXO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO APELATÓRIO PROVIDO PARCIALMENTE - Alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, dispondo que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2. Da Lei nº 6.194/1974, que compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suprimentos, passaram a ser: [...] II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente. Recurso conhecido e provido parcialmente, reformando a sentença objurgada, no sentido de arbitrar a condenação indenizatória e em favor do recorrido em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de juros de mora a partir da citação, diante da inexistência de prova da falta do prévio pedido administrativo e, correção monetária computada desde o ajuizamento da ação." (TJESAC 023040000632, 4ª C.Cív., Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, J. 01.04.2008)

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. A demandada é o passivo do presente integrante do grupo de seguradoras que recebe os valores oriundos do seguro obrigatório. Considerando que houve pagamento parcial, não resta dúvida acerca da caracterização da invalidez permanente, restringindo-se a discussão ao quantum dos danos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 10, a Lei nº 6.194/74, a única fonte legal apta e alterada pela Lei nº 8.441/92, competente para fixar os valores das indenizações, não cabendo ao CNSP ou a qualquer outro órgão fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório, cuja finalidade é reparar os danos pessoais

138



causados por veículos automotores. O salário mínimo não serve de fator de reajuste, mas como mero referencial para fixar a indenização, inexistindo ofensa ao disposto no art. 7º, inc. IV, da CF. Comprovada a invalidez, tendo a ação sido ajuizada antes da revisão da Súmula 14 das Turmas Recursais, descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis nos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006, que não é o caso dos autos. Correção monetária incidente da data do pagamento parcial e juros a partir da citação, por tratar-se de acidente ocorrido antes de 29-12-2006. Aplicação da Súmula nº 14 das Turmas Recursais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul. RECURSO IMPROVADO. (TJRS. Recurso Cível Nº 7100246597, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leandro Paul Klippel, Julgado em 08/04/2010)

AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTAR (DAMS). REFERENTE DE TRÂNSITO COM LESÕES CORPORAIS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/2007. 1. O valor devido corresponde aos gastos efetuados e devidamente comprovados com as despesas médico-hospitalares, não ultrapassando o valor estipulado em lei. Aplicação do disposto na Lei 11.482/2007 aos sinistros que ocorreram após 29 de dezembro de 2006. 2. Assim, assegurado o direito ao recebimento do valor integral referente aos gastos devidamente comprovados. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJRS. Recurso Cível Nº 71002473486, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 08/04/2010)

Portanto, temo direito ao recebimento da indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida da correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

A pretensão autoral não está prescrita, eis que o inciso III do §3º do Art. 206 do novo Código Civil, dita que a prescrição prescreve até 03 (três) anos.

Então não há como alegar-se a ocorrência da prescrição. A aplicação do Art. 206, §3º, IX do Código Civil.

07
Pereira

PEDIDOS.

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor **11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**, valor esta adicionado ao pago ao autor totalizam o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, com a condenação em honorários advocatícios em 20% do valor da causa.

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos)**

Pede DEFERIMENTO.

Crato (CE), 18 de Novembro de 2010.


Dr. LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
OAB/CE Nº 18.908

Dr. ADAULETE PIRES DUARTE
OAB/CE Nº 18.290


Dr. NIEDSON FREIRES PEREIRA
OAB/CE Nº 21.572

Dr. PAULO HENRIQUE P. ROCHA
OAB/CE Nº 21.771



ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO SR. PERITO:

1. As seqüelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico ?
2. Pode o Sr. Perito precisar a data da ocorrência do evento ?
3. Resultaram do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função ?
4. Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a), originada pelo acidente?

**LUNA & FREIRES
ADVOCACIA**



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

OUTORGANTE(S): VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, RG: 95029174372, SSP-CE, CPF: 829.375.833-34, residente e domiciliado na Rua Ana Trute, 120, São Miguel, CRATO-CE

OUTORGADO(S): NIEDSON FREIRES PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 21.572, CPF 978.213.813-49, com escritório em Crato-CE, na Rua Santos Dumont, 58, 1º Andar, Sala-103, Centro, CEP: 63.100-040 - fone: (88) 3523.2059.

PODERES - Amplos, para o foro em geral, com a cláusula **ad judicia et extra** para, em qualquer Juízo, Tribunal ou Repartição Pública, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para **impetrar AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZATÓRIA DPVAT**, dar e receber quitação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito, retirar alvarás em Cartório, podendo, ainda substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Crato-CE, 23 de Novembro de 2010.

Vangeilton Cassemiro da Silva

OUTORGANTE

Rua Santos Dumont, 58, 1º Andar, Sala-103, Centro, Crato-CE - CEP 63.100-040

1221789-1

VENCIMENTO 11/02/2010

TOTAL
PAGAR (R\$)

24,76

Energia	8,70
Transmissao	0,43
Distribuicao	3,94
Encargos Setoriais	0,77
Tributos (ICMS PIS/COFINS)	1,63
TOTAL	15,47

71	74	81	73	74	89	88	82	78	46	80	48	48
Med	Edu	Jur	Sci	Eng	Bus	Art	Med	Jur	Jun	Sci	Eng	Art

importante CONTAS EM ATRASO

REAVISO DE VENCIMENTO:

REQUISITO DE VERIFICAMENTO:
Informamos que a partir do envio das atas aos Crescimentos Legais até este data, no valor de R\$ 26,35. Conforme Resolução Anatel 456/00, Art. 51, poderá ser suspenso o funcionamento de emissão eletrônica após decorridos 15 dias do envio deste comunicado. Caso o envio relacionado ao lado tenha sido por favor, considerar este aviso.

DEBITOS ANTERIORES	
Mes/Año	Valor R\$
01/2010	26.35

CGI

Nom du Responsable

DATA _____

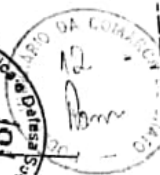
DEBITOS ANTERIORES	
Mes/Año	Valor R\$
06/2010	53,54

Consta desta fatura R\$ 2,78 referente a PIS e COFINS.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N° 446 - 1940 / 2010



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: LESÃO ACIDENTAL NO TRANSITO (EXCETO LESÃO CORPORAL CULPOSA)
Data / Hora da Comunicação: 26/03/2010 15:14:31
Data / Hora da Ocorrência : 25/03/2010 22:10:00
Endereço da Ocorrência: TV JARDIM
SÃO MIGUEL CRATO /CE
Ponto de Referência:

Dados da(s) Vítima(s)

Nome: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
Nascimento : 06/03/1980
RG: 95029174372 Órgão Emissor: SSPDC UF: CE - CPF:
Filiação:
ANTONIA LUIZ DO NASCIMENTO
Endereço: R ANA TRISTE 110
SÃO MIGUEL
CRATO CE BRASIL
Telefone: 99195750

Histórico

ADVERTIDO DAS SANÇÕES PENAIS A PENAS A RESPEITO DA DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA E DA FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME, ART 339 E 340 DO CODIGO PENAL BRASILEIRO;
INFORMA A NOTICIANTE QUE EM DATA/LOCAL SUPRAMENCIONADOS, A VITIMA SOFREU UMA COLISÃO, QUANDO TRAFEGAVA NO VEICULO: HONDA CG 125 FAN ANO 2007 COR PRETA DE PLACA JJYP 0445, RENAVAM 940799146, CHASSI 9C2JC30707R217218, LICENCIADA EM NOME DE FCO. JUNIO CASSEMIRO DA SILVA; MOMENTO QUE UM OUTRO MOTOQUEIRO CRUZARA A PISTA, A VITIMA, PERDEU O CONTROLE E CAIRIA EM SEGUIDA; DIZ QUE O CAUSADOR DO SINISTRO EVADIU-SE DO LOCAL; RELATA QUE A VITIMA TEVE UMA LUXAÇÃO NO TORNOZELO ESQUERDO; FORA SOCORRIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA CASA DE SAUDE JOAQUIM BEZERRA DE FARIAS; COM INTUITO DE ACIONAR O SEGURO; REGISTRA O FATO, NADA MAIS DISSE.////

Notificante(s)

Nome : ANTONIA LUIZ DO NASCIMENTO
Endereço : R ANA TRISTE 110
Bairro : SÃO MIGUEL
Município:UF : CRATO CE BRASIL
Telefone:

DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: *[Assinatura]*

NOME: "ESCRIVAO AD HOC"

RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: *Antonia Luiz do Nascimento*

VISTO DO DELEGADO(A): _____

DELEGACIA REGIONAL DE CRATO

Pág. 1 de 2

Impresso em: 26/03/2010 03:26



ESTADO DO CEARÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

GRUPO DE SOCORRO DE URGÊNCIA
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - CORPO DE BOMBEIROS
REGISTRO DE SOCORRO

Nº _____



ENDEREÇO: Rua Francisco Gomes 11
NOME: Vagner da Conceição da Silva
IDADE: 38 SEXO: M (☒) F ()
Nº DE VÍTIMAS: 01 DATA: 25.10.2010

HORÁRIO DA OCORRÊNCIA: 22:10
CHEGADA AO LOCAL: 22:15
SAÍDA DO LOCAL: 22:20
CHEGADA AO HOSPITAL: 22:30
SAÍDA DO HOSPITAL: 22:35
CHEGADA AO PB: 22:35

- | | | |
|--|-------------------------|-------------------------------|
| 01. ☒ ACIDENTE DE TRÂNSITO | 05. () AFOGAMENTO | 09. () MAL SÚBITO |
| 02. () AGRESSÃO | 06. () QUEIMADURA | 10. () EMERGÊNCIA OBSTÉTRICA |
| 03. () DESABAMENTO | 07. () CHOQUE ELÉTRICO | 11. () JÁ REMOVIDO |
| 04. () INTOXICAÇÃO | 08. () QUEDA | 12. () FALSO AVISO |

RAZÃO DO ATENDIMENTO: queda de moto

DOENÇAS ANTERIORES: _____

MEDICAMENTOS: _____

ALERGIAS: _____

COR		PELE		RESPIRAÇÃO
CIANÓTICO ()		QUENTE ()	SECA ()	SUPERFICIAL ()
PÁLIDO ()		FRIA ()	ÚMIDA ()	DIFÍCIL ()
CONGESTO ()		NORMAL ☒	NORMAL ()	NORMAL ☒
NORMAL ☒				AUSENTE ()
PULSO RADIAL		ENCHIMENTO CAPILAR		SANGRAMENTO
FORTE ()	IRREGULAR ()	NORMAL ☒		AUSENTE ☒
FRACO ()	AUSENTE ()	RETARDADO ()		MÍNIMO ()
REGULAR ☒		AUSENTE ()		MODERADO ()
				INTENSO ()
NÍVEL DE CONSCIÊNCIA INICIAL		FALA		PUPILAS
ALERTA ☒		NORMAL ☒		
RESPONDE A COMANDO ()		CONFUSA ()		
RESPONDE A DOR ()		ININTELIGÍVEL ()		
SEM RESPOSTA ()		NENHUMA ()		

SINAIS VITAIS: HORA: _____
P.A.: _____
PULSO: _____
FR.: _____

NATUREZA DA DOENÇA OU LESÕES PRINCIPAIS: Lesão no tornozelo "E"

OBSERVAÇÕES: Suspeito de fratura de tornozelo

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

- | | |
|--------------------------|---|
| () ASPIRAÇÃO | () CURATIVOS |
| () OXIGÊNIO | () BANDAGENS |
| () ASSIST. VENTILATÓRIA | ☒ IMOBILIZAÇÃO DE MEMBROS |
| () RCP | () FÉRULA DE TRAÇÃO |
| () ASSIST. OBSTÉTRICA | () LÍQUIDOS EV. |

- | |
|---|
| ☒ PRANCHA LONGA |
| () PRANCHA CURTA |
| () COLAR CERVICAL |
| ☒ OUTROS |

CONDIÇÕES DE CHEGADA AO HOSPITAL

- | |
|----------------|
| () MELHORADO |
| () PIORADO |
| () INALTERADO |

ÓBITO:

- | |
|-------------------------|
| () ANTES DO SOCORRO |
| () ANTES DO TRANSPORTE |
| () NO TRANSPORTE |

HOSPITAL DE DESTINO: São Romão

RESPONSÁVEL PELA RECEPÇÃO NO HOSPITAL

SGT Emilio / CS Avílio
SOCORRISTAS



15/12/2016
Tribunal de Contas do Estado
Assessoria

Assessoria
Tribunal de Contas do Estado
Assessoria

CONSTITUICAO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado é o órgão responsável por exercer o controle externo da administração pública estadual, visando à legalidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos.

Art. 2º - O Tribunal de Contas do Estado é composto por sete membros, sendo um Presidente e seis Conselheiros, eleitos pelo Poder Legislativo estadual por voto direto e secreto, para um mandato de cinco anos.

Art. 3º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 4º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 7º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 8º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 9º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

Art. 10º - O Tribunal de Contas do Estado é a autoridade máxima em matéria de controle externo da administração pública estadual, podendo emitir pareceres, decisões e recomendações.

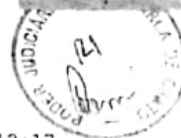
14/12/2016
15/12/2016
16/12/2016



Dr. José Marcos Brito
MEDICO
CRM 4741

CASA DE SAUDE JOAQUIM BEZERRA DE SARAIS - CRATO
HOSPITAL SÃO RAIMUNDO
Telefone: 98-3523-2600 Fax: 98-3523-2621
FICHA DE INTERNAÇÃO

100 DA COMARCA
15



INTERNAÇÃO NUMERO: 60152

DIGITADO: 29/03/2010 12:17

Paciente: VANGEITON CASSEMIRO DA SILVA
Respons.: ANTONIA LUIZ DO NASCIMENTO

Sexo.: M
Idade.: 30

DADOS DO PRONTUARIO--

Endereço: RUA ANA TRISTE 110 CS
Cidade: CRATO
Telefone: 92033448
Filiação: ANTONIA LUIZ DO NASCIMENTO
FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA

Profissão: CONSELHEIRO TUTELAR

Prontuário: 25921
Bairro: SAO MIGUEL

CPF.:
Natural.: CRATO

N.RG: 95029174372

Nasc: 06/03/1980

Profissão: CONSELHEIRO TUTELAR

UF.: CE

Orgão: SSP

Cor.: PRADO

Operador/Cadastro: LOURDES

DADOS DE ATENDIMENTO--

Médico.: NARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLORES
Clínica.: INTERN. CIRURGICA
Setor.: APARTAMENTO
Acomod.: AP01 Tipo Acom.: APARTAMENTO
Leito.: LAP-01

Atendente: LOURDES

Data/Hora.: 25/03/2010 23:39

Convênio.: DAMS/DPV

Carater.: 02

Matricula.:
Venc.:

MOTIVO DO ATENDIMENTO:

RESUMO DE TRATAMENTO

DA:

AS ()

DM ()

ANTECEDENTES PESSOAIS

AVC ()

ALERGIA A DROGAS ()

INTERNAÇÕES PREVIAS:

NOME FISICO:

INAIS VITAIS:

A =

FP =

FR =

TA =

CV:

R.:

BDO:

EUROLOGICO:

CG: AO =

RV =

RM =

FILOS:

NDUTA:

DIAGNOSTICO

AGNOSTICO DEFINITIVO:

TA:

TRANSF. P/ LEITO

ENF/APTO

TRASNF. P/ MEDICO:

A EN: 31/03/2010

CONDICOES DE ALTA:

PACIENTE / RESPONSÁVEL

MEDICO(a): 007304

NARCIZO FRANCISCO FERREIRA FLO

MATERIAL DE SÍNTESE



SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
C.N.P.J. 60.975.737/0054-63



Comprovação Essencial de

Prezante, eu, Antônio
de São Francisco de Assis
com Estado Civil
de solteiro e brasileiro
No 1º de junho
Fato real de 1970
Assente em plano
ante, anexo e auxílio
de apólice. Presença
diária de 1970 e do
município de São Francisco de Assis
na última hora
de 1970
e 1970
deixei de Sobreviver
e trabalhar na Reza
e trabalhar na Reza
e trabalhar na Reza
e trabalhar na Reza



Assinatura, 28/06/2020

o Diretor d
VAT, proc
Vara, tend
ileiro, so
uerido U
J n° 33.16
expedido
DESTE
mento do
o de depô
iro teor
cópia
inações
ias do r



SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO
HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
C.N.P.J. 60.975.737/0054-63



Comprovação Essencial de

Exercente atividade de
dentista de nível médio superior
humanitário com função
de ensino e assistência

Fórum Des.

No 1º império da Fictícia
Futura típica de Direito
Assessoria e/ou claud-
canta, análogo e/ou auxílio
de trabalho. Assessoria
diversa de Fictícia e do
mundo do trabalho no
mundo da utilidade
econômica (Direito)
Deixei de ser o
de trabalho e a Fictícia
de trabalho e a Fictícia
de trabalho e a Fictícia



Caro, 22/06/2020

pelo Diretor de
DPVAT, proc
de Vara, tend
brasileiro, so
Requerido U
CNPJ nº 33.16
oi expedido
ORDESTE
agamento do
cibo de depó
inteiro teor
ja cópia t
erminações
) dias do n



Pagamento - Everardo

Bruna

Para Everardo de Sousa Leite, Jane

Boa tarde!

Segue pagamento que terá o crédito liberado a partir de 25/08/2010.

2010/227283	VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA	INVALIDEZ	1.687,50
-------------	-------------------------------	-----------	----------

Favor confirmar recebimento do e-mail.

Att.

Bruna de Carvalho - SAC - Pagamentos

Dpseg Serviços de Seguros Ltda - Antoneli Regulação de Sinistros Ltda

Al. Augusto Stelfeld, 340 - Alto S. Francisco

Curitiba - PR - Cep: 80.410-140

Fone/Fax: (41) 3029-3367

Visite nosso site: www.dpseg.com.br

23/8/2010



101

Processo nº 26217-73.2010.8.06.00071/0



R.h.

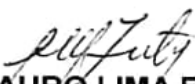
Gratuidade deferida à parte autora na forma do art.4º da Lei nº 1060/50.

Cite-se a parte promovida, fazendo-se as advertências de estilo, em conformidade com o art.277, § 2º, do CPC.

Designa-se data e horário para audiência de conciliação.

Expediente(s) necessário(s).

Crato-CE, 26 de janeiro de 2011.


Dr. JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA
Juiz de Direito – 4ª Vara – Respondendo



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA - COMARCA DO CRATO
*Fórum Des. Hermes Parahyba, Travessa Igualm. s/n. São Miguel, CEP 63122-250 - Fone (0**88) 3523-7512 - Ram. 34.*



CARTA CITACÃO e INTIMAÇÃO - ARMP

Prezado(a). Sr(a).:

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.
Av. Antônio de Góis, nº 617, Pina.
CEP 51110-000 - RECIFE-PE.

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída dos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO INFRA IDENTIFICADO, tem a finalidade da **CITACÃO** de Vossa Senhoria, por todo conteúdo da petição inicial, documentos e despacho, cujas cópias seguem anexa como parte integrante desta carta, bem como **INTIMAÇÃO para que compareça à AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2011, ÀS 09:00 HORAS, na sala de audiências da Secretaria de 4ª Vara, Crato-CE.** tudo de conformidade com a determinação de fls. 18 dos autos em epígrafe.

N.º do processo	ORIGEM	Valor da causa
26217-73.2010.8.06.0071		R\$ 11.812,50
ESPÉCIE		
COBRANÇA		
Parte Autora		
VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA		
Advogado(a) da Parte Autora		
Dr. Luiz Artur de Oliveira Luz		
Endereço Para Informações		
TIMBRE.		
SÍNTESE DO ESPACHO		
Segue cópia anexa.		

Crato-CE., 21 de março de 2011.

Atenciosamente,

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
Crato-CE.



SOMENTE COM
DE AUTENTICIDADE



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Rua Pedro II, 73- Centro-Crato-Ceará
CEP 63100-000. Fone: (88) 3521-4093



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA 4ª VARA
CIVIL DA COMARCA DO CRATO - CEARÁ.**

**PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTO
PROCESSO DE Nº : 26217-73.2010.8.06.0071**

VALGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, por seu procurador infra-assinado, vem à presença de V. Exa. requerer a juntada dos documentos novos, em anexo, informando novo endereço residencial, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Civil.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Crato, 26 de Março de 2011.

Dr. PAULO HENRIQUE P. ROCHA

OAB/CE Nº 21.771

DO CLIENTE
463284-2



19 11000 02 121000 - 2 211888635
VALDIR ALEXANDRE PEIXOTO DE ALENCAR 27/01/2011
RU SAO FRANCISCO 00351
PINTO MADEIRA - CRATO -
5585047 0000 D10N
RESIDENCIAL MONOFASICO 0,00
625861573-20

Jan/2011	27/01/2011	24/02/2011	CRATO	Nov 2010	Out 2010	Nov 2010	Out 2010	Nov 2010	Out 2010	Nov 2010	Out 2010
47,33	27,00	12,77	5,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3446,1021,8908,ESF4,030E,1EE6,31E8,5me			3,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,29								
15541	15462	1,0	75	0,0							

27-01-11 28-12-10 30-01-11 75 47,33
VALOR CONSUMO DO MES 47,33
MULTA MORATORIA REF 12/2010 1,13
JUROS DO MES 0,80
ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 5,78

VENCIMENTO 04/02/2011 TOTAL A PAGAR (R\$) 55,04

Energia	19,76	85	79	95	90	101	88	75	75	78	78	101	82	80
Transmissao	1,07													
Distribuição	2,35													
Encargos Setoriais	2,08													
Tributos (TOM FIE ODFIN)	15,56													
TOTAL	47,33													

CONTAS EM ATRASO
REALIZADO DE VENCIMENTO:
Informamos a este debito vencido em 04/02/2011. O valor de R\$ 55,04, referente a 12 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 64,37. Condição de 12 de dezembro de 2010. Caso o debito tenha sido pago, favor desconsiderar este aviso. Após 2 ciclos completos de faturamento, sem fornecimento, será encerrada a relação contratual.

Consta desta fatura R\$ 2,79 referente a FIE e ODFIN.

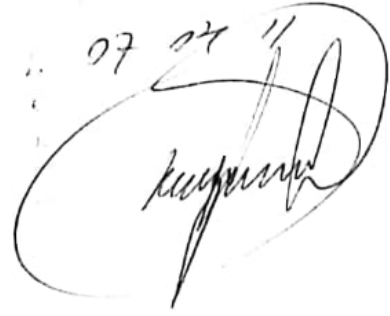
... 140
... Que D. Sr. VAN-
GELTON CASSEIRO
compartilhar notas re-
cursos e finanças.

... da Prefeitura de São João del-Rei 20/04/11
... 29/03/2011 09:00h.

Director(a):

+ Vongilthon Carneiro da Silva.

rum Des. Herm

07 24 11


o Dire
VAT
Var
asile
equ
NP
oi
NO
pag
rex



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA - COMARCA DO CRATO

Fórum Des. Hermes Parahyba - Travessa Igatu, s/n - São Miguel - CEP 63100-000 - Fone (0**88) 523-7512 - Ram. 34

CENTRAL DE MANDADOS
Nº 3574

OFICIAL MARILYN
RECEBIDO EM 22/03/11

Gabriela de Alencar Antero
RESPONSÁVEL

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 26217-73.2010.8.06.0071/0

AÇÃO: COBRANÇA

REQUERENTE(S): VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA

REQUERIDO(A)(S): UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

O Dr. JOSÉ MAURO LIMA FEITOSA, MM Juiz de Direito respondendo pela 4ª Vara desta Comarca do Crato, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA a qualquer um dos Oficiais de Justiça de sua Jurisdição, a quem este for distribuído, estando devidamente assinado pelo(a) Diretora(a) de Secretaria, que em cumprimento ao presente mandado, **INTIME-SE**:

O(A)(S) **Requerente(s): VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, RG nº 95029174372 SSP-CE., CPF nº 829.375.833-34, residente e domiciliado na Rua Ana Triste, nº 120, São Miguel, Crato-CE.

O(A)(S) **Requerido(a)(s):** ;

OBS.: **TODOS EM CRATO-CE.**

PARA QUE COMPAREÇA(M) À AUDIÊNCIA PRELIMINAR DESIGNADA PARA O DIA 20/04/2011, ÀS 09:00 HORAS, na Secretaria da 4ª Vara., tudo de conformidade com a determinação de fls. 18 dos autos em epígrafe. CUMpra-SE, observadas as formalidades e determinações legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca do Crato, Estado do Ceará, aos vinte e um (21) dias do mês de março do ano dois mil e onze (2011). Do que para constar Eu, [assinatura], (Bel. Manoel Gomes Fontenele) Técnico Judiciário, o digitei. E Eu, [assinatura], Diretora de Secretaria, subscrevo.


JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
Crato-CE.



Selo de Autenticidade

VALIDO SOMENTE COMO
SELO DE AUTENTICIDADE

Autenticação
AD6674851

CERTIDÃO

Certifico que intima a pessoa(s)
constante(s) no presente auto pelo que
ficou (aram) de tudo ciente(s). Dou fé.
Crato (CE) 07/04/11

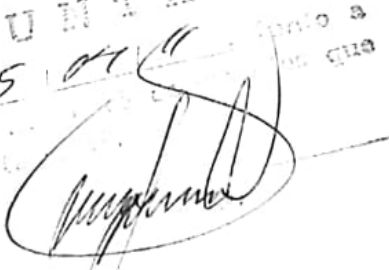
fr. M. Al.

Francisco Mariano Alves
Oficial de Justiça Avaliador
Matrícula 002011111

EM TEMPO

O ENDEREÇO ATUAL DO REQUE-
RENTE É: { R. NEUSA HOLANDA VALDE-
VINO Nº 05
PONTA DA SERRA

JUNTADA
Às 15/04/11
estes autos
adiantados





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 4ª VARA DA COMARCA DE CRATO
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL



Proc. N° 26217-73.2010.8.06.0071 – Instrução
Ação de Indenização
Requerente: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Data: 20 de abril de 2011, às 09h
Local: sala das audiências do fórum Des. Hermes Parahyba
Juiz: José Flávio Bezerra Moraes

Partes presentes: a parte autora, acompanhada do advogado Dr. Paulo Henrique Peixoto Rocha. Ausente o promovido.

Ocorrências:

I - INICIADA A AUDIÊNCIA, RESTOU PREJUDICADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DA



**AVISO DE
RECEBIMENTO**
AVIS CN07

AR

RJ 72048090 6 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

que depois de lido
Atendente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 4ª VARA DA COMARCA DE CRATO
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL



Proc. N° 26217-73.2010.8.06.0071 – Instrução

Ação de Indenização

Requerente: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Data: 20 de abril de 2011, às 09h

Local: sala das audiências do fórum Des. Hermes Parahyba

Juiz: José Flávio Bezerra Moraes

Partes presentes: a parte autora, acompanhada do advogado Dr. Paulo Henrique Peixoto Rocha. Ausente o promovido.

Ocorrências:

I – INICIADA A AUDIÊNCIA, RESTOU PREJUDICADA A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DA PARTE RÉ, EMBORA DEVIDAMENTE CITADA E INTIMADA (FLS. 19 E 23).

II – EM SEGUIDA, PELO MM. JUIZ FOI DITO: “VOLTEM CONCLUSOS”.

E, como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente ato que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Atendente Judiciário, o digitei. Eu, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

JUIZ - _____

PROMOVENTE - _____

ADVOGADO DO PROMOVENTE _____

Processo nº 20217-73.2010.8.24.0011-0

R. h.

Considerando a data da citação bem como o que dispõe o art. 231 do CPC, verifica-se que o precatório não foi juntado até o vencimento da audiência de conciliação ou seja, com a antecedência de 10 dias, tendo pela qual determino que seja agendada nova data para o dito ato.

Expediente(s) necessário(s)

Crato-CE, 04 de maio de 2011

Dra. SIRLEY CINTIA PACHECO PRUDÊNCIO
Juiz de Direito - 4a. Vara - Respondendo

DESIGNO AUDIÊNCIA

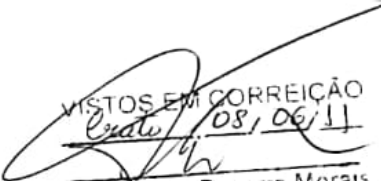
Para o dia 23/09/11.

às 09:30 horas.

Caso nº. 06/05/11


Diretor da Secretaria
4ª VARA

VISTOS EM CORREIÇÃO
08/06/11


Jose Flavio Bezerra Moraes
Juiz de Direito

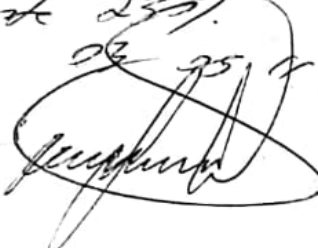
CERTIDÃO

Com a haver indagação
o Requerente trouxe
documentos.


Cion to

Vergilhon

as indagação
Comunicação da silva.

indagação
de 23/9




ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA - COMARCA DO CRATO

*Fórum Des. Hermes Parahyba, Travessa Iguaçu, s/n, São Miguel, CEP 63122-250 – Fone (0**88) 3523-7512 – Ram. 34.*



CARTA CITAÇÃO e INTIMAÇÃO-ARMP
- PROCEDIMENTO SUMÁRIO -

Prezado(a) Sr(a).:

REPRESENTANTE LEGAL DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Av. Antônio de Góis, nº 617, Pina.

CEP 51110-000 – RECIFE-PE.

Prezado(a) Senhor(a),

A presente, extraída dos autos do PROCEDIMENTO INFRA IDENTIFICADO, tem a finalidade da **CITAÇÃO** de Vossa Senhoria, por todo conteúdo da petição inicial, documentos e despacho, cujas cópias seguem anexa como parte integrante desta carta, bem como **INTIMAÇÃO PARA QUE COMPAREÇA À AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 23/09/2011, ÀS 09:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA, CRATO-CE**, tudo de conformidade com a determinação de fls. dos autos em epígrafe.

ORIGEM

N.º do processo

26217-73.2010.8.06.0071/0

Valor da causa

R\$ 11.812,50

ESPÉCIE

COBRANÇA

Parte Autora

VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA

Advogado(a) da Parte Autora

Dr. Luiz Artur de Oliveira Luz e outros

Endereço Para Informações

TIMBRE.

SÍNTESE DO ESPACHO

Segue cópia anexa.

Crato-CE., 03 de julho de 2011.

Atenciosamente,

JOCEANDRA MENDES CHAVES
Diretora de Secretaria - 4ª Vara
Crato-CE.

AUTENTICAÇÃO
Nº AD 7.555.820

JFDHN



DA 4ª VARA."- INT. DR(S). ANTONIO MARCIO MOREIRA DE SOUZA , BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS , LUIS CARLOS DUARTE SOBREIRA SARAIVA

13) 24738-45.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS REQUERIDO.: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO (SAO CAMILO) REQUERENTE.: MARIA DAS DORES SILVA LACERDA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 16/09/2011, ÀS 09:00 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). AMILCAR LEITE DE SA BARRETO , FRANCISCA EDNEUMA DOS S FREITAS , JOAO AUGUSTO CRUZ VIEIRA DA CUNHA

14) 25295-32.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: NICACIO UMBELINO SOBREIRA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 30/09/2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

15) 25303-09.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: GENIVAL FERNANDES DA SILVA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 23/09/2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

16) 26081-76.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARCELO FLORENCIO DE SOUSA REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 30/09/2011, ÀS 08:45 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

17) 26131-05.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A. REQUERENTE.: FRANCISCA FATIMA DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO.: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 23/09/2011, ÀS 09:15 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). MARCELO VIEIRA BORGES

18) 26211-66.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: CICERA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO.: FRANCISCO DANIEL PEREIRA DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 16/09/2011, ÀS 09:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). GERALDO BARROSO LIMA , LUIZ CARLOS ARRAES FERREIRA

19) 26217-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERIDO.: UNIBANCO AIG SEGURO S/A REQUERENTE.: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 23/09/2011, ÀS 09:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ , NIEDSON FREITAS PEREIRA , PAULO HENRIQUE PEIXOTO ROCHA

20) 287-53.2010.8.06.0071/0 - USUCAPIÃO REQUERENTE.: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES BELARMINO REQUERENTE.: JOSE VALDIR RODRIGUES BELARMINO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: UNIÃO DOS ESTUDANTES DO CRATO-UEC. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 79v DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "SOBRE OS DOCS. (FLS. 73/79) FALE O CONTESTANTE, EM 5 DIAS." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz Titular."- INT. DR(S). AGLEZIO DE BRITO , ESPEDITO RIBEIRO SOBRINHO

21) 28901-34.2011.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: MARIA CLEMENTINA DE LIMA REQUERIDO.: O MUNICIPIO DO CRATO. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 139 DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "Intime-se a parte autora para emendar a inicial, acostando, em dez dias, documento médico onde seja informado que o medicamento mimpara é o único que pode ser utilizado com a máxima eficácia para as enfermidades que a acometem. Uma vez decorrido o prazo suso, voltem-me conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipado." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz Titular."- INT. DR(S). CARLOS ALBERTO MILFONT BELEM , PAOLO GIORGIO QUEZADO GURGEL E SILVA

22) 318-73.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE ROSINAN GUEDES DA SILVA TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: O MUNICIPIO DO CRATO. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 23/09/2011, ÀS 08:30 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). NAGELA ROUSAMY MARTINS CIDADE

23) 324-80.2010.8.06.0071/0 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO REQUERENTE.: JOSE GUEDES DA SILVA NETO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERIDO.: MUNICIPIO DO CRATO. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIAS 16/09/2011, ÀS 09:45 HORAS, NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 4ª VARA."- INT. DR(S). NAGELA ROUSAMY MARTINS CIDADE

24) 3562-59.2000.8.06.0071/0 - Nº Antigo: 0000009074589 - INVENTÁRIO E ARROLAMENTO TERCEIRO INTERESSADO.: MIGRAÇÃO A REGULARIZAR REQUERENTE.: TEREZINHA DE JESUS BATISTA MIRANDA. "INTIMAÇÃO PARA QUE TOME(M) CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 110v DOS AUTOS EM EPIGRAFE, A SEGUIR TRANSCRITO: "INTIME-SE A INVENTARIANTE, PARTES E PATRONOS PARA MANIFESTAREM INTERESSE NO FEITO EM 48H, REQUERENDO O QUÊ DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO." Dr. JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS, Juiz Titular."- INT. DR(S). AGLESIO DE BRITO , ALDA MARIA TELES OLIVEIRA , FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL

05 07 11
[Signature]

29

780000 - C9999 / 2011-09433 / AC

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
Joselaine Maura
Figueiredo
João Paulo Martins
Marcelo Côco

Flávia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernando Barbosa
Rafael Bandeira
Lanessa Alves
Cecília Chequer

Klarisse Mirella
Patrícia Cavalcanti
Paula Barroso
Thathiana Cusnir
José Pinto
Carolina Lima
João Renato Paulon

Nicole Riente
Cristina Ferreira
Amanda Silva
Rodrigo Gaspar
Renato Carvalho

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO / CE

Processo n.º 262177320108060071



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

AVIS CN07

RJ 91850572 9 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

a segurado
le à Praça
guara, São
/0001-07 e
cidade do
ta no CNPJ
advogados
DPVAT, que
este Douto
nça de V.
a Civil, e

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

, total e
orrido er

indenizaçã
s reais)
que tenh

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que verba indenizatória do Seguro DPVAT JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR, importe de R\$ 1.687,50 (Um mil e seiscentos e oitenta e sete reais cinquenta centavos).

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

780000 - C9999 / 2011-09433 / AC

João Barbosa	Flávia Nonato	Klarisse Mirella	Nicole Riente
Henrique A. F. Motta	Paula Pinheiro	Patrícia Cavalcanti	Cristina Ferreira
Fábio João Soito	Osmar Aquino	Paula Barroso	Amanda Silva
Pedro H. B. Sousa	Fernando Barbosa	Thathiana Cusnir	Rodrigo Gaspar
Joselaine Maura	Rafael Bandeira	José Pinto	Renato Carvalho
Figueiredo	Lanessa Alves	Carolina Lima	
João Paulo Martins	Cecília Chequer	João Renato Paulon	
Marcelo Côco			

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRATO / CE

Processo n.º 262177320108060071

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa segurado incorporada pela ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07 e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, que neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT, que lhe promove VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor, em sua peça vestibular, ter restado inválido total e permanentemente em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 25/03/2010.

Assim sendo, por entender, equivocadamente, que o valor da indenização corresponde a diferença de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta diferença a que tenha direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, certo é, conforme restará comprovado na instrução, que a verba indenizatória do Seguro DPVAT JÁ FOI PAGA AO PRÓPRIO AUTOR, no importe de R\$ 1.687,50 (Um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA 4ª VARA DA COMARCA DE CRATO
TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL



Proc. N° 26217-73.2010.8.06.0071 – Conciliação

Ação de Cobrança DPVAT

Requerente: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA

Requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Data: 23 de setembro de 2011, às 09h30min

Local: sala das audiências do fórum Des. Hermes Parahyba

Juiz: José Flávio Bezerra Moraes

Partes presentes: o requerente, acompanhado do advogado, Dr. Niedson Freires Pereira, OAB-CE nº 21.572; o preposto do requerido, Sr. Francisco Idelgarde Calou de Araújo e Sá, acompanhado da advogada, Dra. Ilmara Maria Calou de Araújo, OAB-CE nº 21.803.

Ocorrência:

I - INICIADA A AUDIÊNCIA, AS PARTES E PROCURADORES PEDIRAM A JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS E CARTA DE PREPOSIÇÃO, O QUE FOI DEFERIDO.

II – TENTADA A CONCILIAÇÃO, RESTOU ELA INFRUTÍFERA.

III – O PROMOVIDO APRESENTOU CONTESTAÇÃO, REQUERENDO A PARTE AUTORA PRAZO PARA SOBRE ELA SE MANIFESTAR.

IV – PELO MM. JUIZ FOI DITO: **CONCEDO À PARTE AUTORA O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.**

E, como nada mais foi dito, deu-se por encerrado o presente ato que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Atendente Judiciário, o digitei.
 Eu, _____, Diretora de Secretaria, o subscrevi.

JUIZ _____

REQUERENTE _____

ADVOGADO DO REQUERENTE _____

PREPOSTO DO REQUERIDO _____

ADVOGADA DO REQUERIDO _____

SPROC

Page 1 of 1



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATO
4ª VARA DA COMARCA DE CRATO

Relatório de Carga do Processo

Data - Hora
28/9/2011 - 9:42

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071/0

Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Nome	Partes
Requerente : VANGELTON CASSEMIRO DA SILVA	
Requerido : UNIBANCO AIG SEGURO S/A	

Advogado(a) que fez carga do processo: DR. PAULO HENRIQUE P. ROCHA

Funcionário(a) responsável pela entrega do processo: MANOEL

Data da Carga: 28/9/2011 09:41:00. Número de folhas do processo: 66 folhas .

Observação :

OAB: 21746 Escritório: Rua Pedro II, N° 75 Telefone 8852-99873521-4093

Certifico que recebi o processo acima,

Assinatura: Paulo Rocha



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRATO
4ª VARA DA COMARCA DE CRATO

**Relatório de Recebimento de Carga do
Processo**

Data - Hora
29/9/2011 - 10:17

Processo: 26217-73.2010.8.06.0071/0

Ação : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Partes
Nome
Requerente : VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
Requerido : UNIBANCO AIG SEGURO S/A

Certifico que os presentes autos foram devolvidos na secretaria no dia 29/9/2011 10:16:00.

Observação: -

Responsável pela devolução: ADV

Recebido por

29/09/2011



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CRATO- CE.**

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

PROC. Nº 26217-73.2010.8.06.0071

AUTOR: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA

RÉU: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, já qualificado(a) nos autos da
ação em epígrafe, em que contende com **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, vem à
presença de V. Exa., por seu advogado, apresentar

IMPUGNAÇÃO A CONTESTAÇÃO

à contestação interposta, nos seguintes termos:

Rua Predo II, Nº 73, Centro, Crato-CE, CEP 63100-005
Fone:(88) 3521-4093

Página 1 de 7



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

68

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento das diferenças relativas ao seguro DPVAT.

A demandada ofertou defesa, sob a forma de contestação, alegando, em suma, (I), o seguinte: 1) da inclusão da seguradora líder dos consórcios do seguro dpvat s/a; 2) ausência de prova validada da alegada invalidez; 3) da necessidade de gradação para casos de invalidez; 3) da extinção do feito com o julgamento do mérito; 4) do juro e correção monetária; 5) dos honorários.

Estes, em resumo, são os pontos que merecem destaque.

A defesa apresentada pela ré está inarredavelmente fadada ao insucesso, senão vejamos, o que a mesma diz:

I) PRELIMINARMENTE

1) DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

O art. 7º da Lei 6.194/74 determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao tal consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório ou as diferenças não pagas.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas, inclui-se a ré.

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE –

SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela

Rua Predo II, Nº 73, Centro, Crato-CE, CEP 63100-005
Fone:(88) 3521-4093

Página 2 de 7



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a



que melhor lhe aprouver, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

"SEGURO OBRIGATÓRIO – LEGITIMIDADE PASSIVA DAS SEGURADORAS –
É da responsabilidade da seguradora o pagamento de

indenização à vítima, bastando para tanto, que se comprove a existência do fato e suas consequências danosas. A nova sistemática obriga indistintamente todas as seguradoras consociadas integrantes da Federação Nacional das Empresas de Seguros privados e de capitalização. TA-PR. Ac. Unânime da 2ª Câmara Cível de 06/03/1996 – Ap. 87.558-3 – Rel. Juiz Roberto Costa – "A marítima" CIA de seguros X Cleuza Mara de Carvalho).

Portanto, não se sustenta os argumentos da ré de que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, quando a legislação de regência é expressa nesse sentido, sendo desnecessária a inclusão da Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S/A..

II) NO MÉRITO

2) PROVA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

A preocupação da ré em realizar uma perícia técnica no autor é quantificar suas lesões, o que, entretanto, não merece crédito, porquanto a Tabela que estabelece uma "tarifação da invalidez" foi criada à partir de uma Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – SUSEP, não tendo nenhuma força perante o judiciário.

Os Laudos expedidos pelos Institutos Médicos Legais são padronizados, de acordo com a lei, por isso nenhum perito está obrigado a quantificar ou qualificar a deformidade/invalidez sofrida pelos acidentados.

A resolução do CNSP não pode ser maior do que a lei, não pode sobrepujá-la.



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a



Na verdade a autora tem ou não tem qualquer debilidade ou deformidade e, em caso positivo, deve receber R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos) juntamente com a correção monetária e juros.

O Laudo Médico juntado segue as mesmas regras adotadas pelos peritos do IML.

Interessa esta lide que o Autor ficou com debilidade permanente em consequência do acidente e, portanto faz jus a indenização pleiteada.

3) TABELA PARA CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

A jurisprudência dos tribunais pátrios, no que tange ao valor indenizatório em decorrência de invalidez permanente, aduz que basta a comprovação da debilidade permanente, para que o percebimento do seguro seja de forma integral, ou seja, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), à época da condenação.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Assim a lei do seguro obrigatório estipula que, no caso de invalidez permanente, tem um direito ao ressarcimento de uma indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO

Rua Predo II, Nº 73, Centro, Crato-CE, CEP 63100-005
Fone:(88) 3521-4093

Página 4 de 7



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo :
APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro
do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador :
Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.
Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004
Pág. : 57
(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito.
Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº
6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do
prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o
pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes
dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também,
da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.
Recurso não provido. (1º TACSP – AP-Sum 1196980-7 – São Paulo – 3ª C. – Rel.
Juiz Oswaldo Erbetta Filho – J. 09.03.2004)

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO –
DPVAT – LEI Nº 11.482/2007 – VALOR FIXO – SENTENÇA REFORMADA –
RECURSO APELATÓRIO PROVIDO PARCIALMENTE – Alterações introduzidas
pela Lei nº 11.482/2007, dispondo que os danos pessoais cobertos pelo seguro
estabelecido no art. 2. Da Lei nº 6.194/1974, que compreendem as indenizações
por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e
suplementares, passaram a ser: [...] II – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais) no caso de invalidez permanente. Recurso conhecido e provido
parcialmente, reformando a sentença objurgada, no sentido de arbitrar a
condenação indenizatória e em favor do recorrido em R\$ 13.500,00 (treze mil e
quinhentos reais), acrescida de juros de mora a partir da citação, diante da
inexistência de prova da data do prévio pedido administrativo e, correção
monetária computada desde o ajuizamento da ação." (TJES, AC 023040000632,
4ª C. Civ., Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, J. 01.04.2008)

4) EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO – QUITAÇÃO
OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO – TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

A demandada levanta ainda a fantasiosa tese de que falta à autora uma
das condições da ação, por entender que o valor já foi integralmente pago por uma
empresa seguradora congênere e, que o autor "já deu quitação plena, geral e
irrevogável ao pagamento da indenização do aludido sinistro".



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

72

Sustenta, em seu devaneio, que a autora teria **celebrado um acordo**, pois teria transigido ao ter aceitado a verba oferecida pela seguradora. Incrível!

Ora, o(a) autor(a) não teve nenhuma autonomia para fazer qualquer barganhar ou "negociar" quaisquer valores a serem recebidos.

A seguradora, de mote próprio, e de forma unilateral, disponibilizou a quantia indicada pela autora na inicial. Naquele momento de angústia e de sofrimento, a demandante recebeu a quantia sem pestanejar.

O simples fato de o(a) mesmo(a) ter recebidos tais valores não significa que a mesma **transigiu** ou anuiu com aquela quantia.

Mas, por sua hipossuficiência econômica e cultural, bem como pela aparência de legalidade e licitude do processo para recebimento da quantia, incutiu na autora um sentimento de confiança, de que estaria recebendo tudo conforme o direito. Ledo engano.

Não sabia o(a) demandante que a legislação lhe assegura o pagamento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) salários mínimos. No entanto, a seguradora sabia, mas pagou-lhe a menor, ao arrepio da Lei 6.194/74, art. 3º:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Portanto, a assertiva da ré de que a autora **transigiu** para recebimento das quantias é absurda e beira as raías da má-fé.

CONCLUSÃO

Rua Predo II, Nº 73, Centro, Crato-CE, CEP 63100-005
Fone:(88) 3521-4093

Página 6 de 7



ROCHA PEIXOTO
A d v o c a c i a

73/

Esvaziados, portanto, os argumentos da peça defensiva, não havendo qualquer argumento razoável que possa ser aproveitado como fundamento de uma sentença de improcedência, ratifica todos os termos da peça preambular desta demanda.

Mercê dessas considerações, requer a V. Exa. que se digne em indeferir as preliminares agitadas e, em rejeitando o mérito, julgue **PROCEDENTE** o pedido, nos termos da peça inicial.

Pede DEFERIMENTO.

Crato (CE), 28 de Setembro de 2011

Dr. PAULO HENRIQUE P. ROCHA

OAB/CE Nº 21.771

77
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DO CRATO
PROCESSO Nº 26217-73.2010.8.06.0071/0
AÇÃO DE COBRANÇA
PROMOVENTE: VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA
PROMOVIDO: ITAUSEGUROS S/A

R.h.

Cuida-se de ação de Cobrança, formulada por VANGEILTON CASSEMIRO DA SILVA, em face do UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, partes qualificadas nos autos, tencionando o recebimento de valor referente à diferença entre valor do DPVAT devido e o efetivamente pago pela seguradora.

Inicialmente, cumpre determinar a correção no pólo passivo da lide, uma vez que, mediante Portaria nº 3316 da SUSEP, houve sucessão da ré pela empresa ITAUSEGUROS S/A, devendo ser adotada a competente alteração no SPROC.

Observando detidamente o feito, verifica-se que o mesmo se encontra para ser saneado, o que ora se procede.

No que toca à questão preliminar de ilegitimidade passiva, com necessidade de retificação nesse pólo, entendo que não merece acolhimento, haja vista o que estabelecem os artigos 7º (com modificação trazida pela Lei nº 8.441/92) e 8º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art.7º- A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto desta lei.

(...)

Art.8º- Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Dessa forma, a teor dos regramentos legais suso, a parte poderia demandar contra qualquer das seguradoras integrantes do consórcio, ficando assegurado a essas últimas o direito de regresso, conforme inclusive já pacificado na jurisprudência.

Assim, rejeito a preliminar, para fins de reconhecimento de ilegitimidade *ad causam*.



75/

No que tange à instrução do feito, tenho que, tratando-se de matéria na qual se faz imprescindível a produção de prova pericial, hei por bem determinar a sua produção, razão pela qual nomeio como perito o Dr. Vicente de Paulo Brito Leite, CRM-CE 5944, com consultório médico localizado na rua José de Alencar, 180, Centro, Crato-CE (CEP-63.100-350).

Arbitro desde já os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser pago pela promovida, resguardado a esta o direito ao ressarcimento em caso de improcedência da demanda.

Intime-se a promovida para efetuar o depósito.

Com o depósito do valor, oficie-se o Sr. Perito para a designação de dia e hora para a realização do exame, encaminhando-se desde logo os quesitos das partes, caso apresentados por estas, e os seguintes quesitos do Juiz, baseados no anexo da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/2009:

- 1. Em caso de dano corporal total (repercussão na íntegra do patrimônio físico):**
 - a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores?
 - b) Há perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés?
 - c) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior? d) cegueira bilateral ou cegueira legal bilateral?
 - e) Há lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; perda completa do esfinteriano; comprometimento de função vital ou autonômica?
 - f) Há lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais pélvicos, ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital?
- 2. Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em partes de membros superiores ou inferiores:**
 - a) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/o de uma das mãos?
 - b) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores?
 - c) Há perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés?
 - d) Há perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar?

- 76
- e) Existe perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo?
 - f) Há perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão?
 - g) Existe perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé?

3- Em caso de dano corporal segmentar (parcial) com repercussão em órgãos e estruturas corporais:

- a) Há perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho?
- b) Existe perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral?
- c) Há perda integral (retirada cirúrgica) do braço?

Intimações e expedientes necessários.

Crato-CE, 17 de novembro de 2011.

Juiz JOSÉ FLÁVIO BEZERRA MORAIS
Titular

fls.